



PROCESSO TC N.º 02281/20

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

Interessada: Marines Soares de Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento. Afastamento da multa aplicada. Legalidade e Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02346/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Elisângela Amaral de Carvalho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00035/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00110/20; APLICAR multa pessoal a Sr.ª Elisângela Amaral de Carvalho no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 56,49 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) a citada gestora para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento para:
 - DETERMINAR o afastamento da multa aplicada à gestora do IPM de Jacaraú, contida no Acórdão AC2-TC-00035/21;
 - JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 02281/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marines Soares de Oliveira, matrícula 3802, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: comprovar que o provimento da Sr^a. Marines Soares de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi realizado através de Concurso Público; encaminhar os cálculos proventuais e as fichas financeiras de 1998 a 2015 e retificar a Portaria Nº 020/2019 (fls. 71) para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, realizando a devida publicação em Órgão Oficial.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 32956/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que foram encaminhadas as fichas financeiras solicitadas e fora retificada a Portaria com a fundamentação sugerida. Porém, no que se refere ao ato de ingresso da ex-servidora no ente público no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (data da admissão 02/03/1998), observa-se que não restou comprovado que a ex-servidora ingressou no serviço público por meio de concurso público, em conformidade com o art. 37 da CF/88. Portanto, considerando o entendimento desta Corte de Contas, exarado no Parecer Normativo PN - TC nº 03/20, a ex-servidora não preenche os requisitos legais para ser segurada do Regime Próprio de Previdência. À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria **não** se reveste de legalidade necessária para ser analisada por esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01329/20, pugnando pela:

- a) Negativa do registro ao ato de aposentadoria sob análise;
- b) Determinação à Prefeitura Municipal de Jacaraú que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado no RGPS.

Na sessão do dia 27 de outubro de 2020, através da Resolução RC2-TC-00110/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Sr^a. Elisângela Amaral de Carvalho, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



PROCESSO TC N.º 02281/20

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela emissão de declaração de descumprimento da Resolução RC2-TC-00110/20, bem como, pela nova assinatura de prazo a gestora, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56 IV da LOTCE/PB.

Na sessão do dia 26 de janeiro de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00035/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00110/20; APLICAR multa pessoal a Sr.ª Elisângela Amaral de Carvalho no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 56,49 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) a citada gestora para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Não conformada com o teor da decisão, a gestora do IPM de Jacaraú interpôs Recurso de Reconsideração, trazendo aos autos documentos/esclarecimentos a despeito da aposentadoria em análise, com o intuito de que fosse reformada a decisão que ensejou, inclusive, imputação de multa a sua pessoa.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, verificou que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade atinentes à espécie recursal e, no mérito, entendeu pelo seu provimento, visto que foi comprovado que a Sr.ª Marines Soares de Oliveira foi aprovada no concurso público, no cargo de auxiliar de serviços gerais, na 22ª colocação. Por fim, concluiu que não iria se pronunciar acerca da multa aplicada à gestora por fugir da sua competência.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02031/22, opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração e pelo seu **provimento**, com o afastamento da multa anteriormente aplicada e, quanto ao ato de aposentadoria opinou pela concessão de registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração pode ser **provido**, visto que a gestora do IPM de Jacaraú demonstrou ter tomado as medidas saneadoras para regularizar a aposentadoria da Sr.ª Marines Soares de Oliveira. Quanto à multa aplicada a sua pessoa, a gestora demonstrou que, por problemas do cadastro no TRAMITA, não conseguiu apresentar a tempo os esclarecimentos/documentos solicitados no corpo da Resolução RC2-TC-00110/20. Ante o exposto, em comunhão com o parecer ministerial, entendo que a multa pode ser afastada.



PROCESSO TC N.º 02281/20

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **DÊ-LHE** provimento para:
 - DETERMINAR o afastamento da multa aplicada à gestora do IPM de Jacaraú, contida no Acórdão AC2-TC-00035/21;
 - JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 12:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO